

PARECER 98/02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 704/01

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa tornar obrigatório a abertura, nos horários previamente estipulados, das bibliotecas ou salas de leitura de todas as Universidades e Faculdades privadas instaladas no Município de São Paulo

O objetivo da iniciativa é proporcionar o desenvolvimento da cultura e educação dos munícipes mais carentes, através da abertura das bibliotecas e salas de leituras das Universidades e Faculdades particulares.

A propositura encontra respaldo jurídico no art. 13, inciso I e II da Lei Orgânica do Município, e portanto favorável é o nosso parecer, contudo, para melhor adequar a matéria à técnica legislativa, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PL 704/01 - Introduz normas para o uso de bibliotecas ou salas de leitura das Universidades e Faculdades, privadas, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a abertura, nos horários previamente estipulados, das bibliotecas ou salas de leitura em todas as Universidades e Faculdades privadas, instaladas no Município de São Paulo para o uso dos munícipes que residem próximo dos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º - O uso das bibliotecas ou salas de leitura será restrito aos horários das 10:00 às 16:00 hs. nos dias de semana, e das 08:00 às 12:00 hs. aos sábados, exceto em feriados ou quando o estabelecimento permanecer fechado.

Art. 3º - As Universidades e Faculdades deverão, através de cartazes ou faixas na parte externa desses estabelecimentos, expor e informar a abertura das bibliotecas ou salas de leitura, bem como os horários, no sentido de que os munícipes possam fazer suas inscrições.

Art. 4º - As Universidades e Faculdades deverão atender um número igual ou superior a 10% dos munícipes que preencherem os requisitos supra mencionados, no sentido em que não haja comprometimento no bom andamento dos estudos e em suas instalações.

Art. 5º - O não cumprimento dos dispositivos indicados nesta Lei, implicará na imposição de multa no valor de 200 UFESP's, e em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/03/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Jooji Hato - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

William Woo